



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018 (Do Senhor Deputado Lindomar Garçon)

Dispõe sobre a comprovação do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) nos casos de aquisição direta de produto mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A

.....
§ 5º É obrigatória a emissão de guia de recolhimento da CFEM em operações de exportação por parte do sujeito passivo previsto no inciso II a qual ficará em posse do detentor do título de permissão da lavra garimpeira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de assegurar o recolhimento da Cfem nos casos de aquisição direta de bem mineral por pessoa física ou jurídica em garimpos ou em cooperativas de garimpeiros sob regime de permissão.

Conforme a legislação vigente, cabe ao primeiro adquirente o pagamento da Compensação:

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017\)](#)
[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; ([Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017](#)) (grifei)
[...]

A legislação determina que no regime de permissão de lavra garimpeira, a obrigação legal de recolher a CFEM é de responsabilidade do primeiro adquirente. Porém, no caso de pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior adquirir o produto, a competente guia de recolhimento não está sendo expedida, trazendo prejuízos aos beneficiários dos recursos. Nesse sentido, propomos que a comprovação do recolhimento seja repassada ao detentor da permissão da lavra para que haja eficácia no controle do recolhimento por parte dos órgãos fiscalizadores, prevenindo eventuais prejuízos aos entes beneficiados, em especial os municípios.

Desse modo o projeto altera a legislação para que a efetivação da operação de exportação se concretize com a emissão do comprovante de recolhimento e que este fique na posse do detentor da permissão. Com isso, haverá a facilitação da fiscalização, bem como a efetiva comprovação do pagamento do tributo. Portanto, com esse procedimento, evita-se eventuais fraudes.

Ademais, deixando a cargo a cargo do detentor do título de permissão da lavra garimpeira, o Município, onde ocorre a extração, teria maior controle sobre os *royalties* a serem apurados.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

Deputado **LINDOMAR GARÇON (PRB/RO)**